



MUNICÍPIO DE MAXIXE
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE

POSTURA SOBRE CULTURA E ENTRETENIMENTO

MAXIXE
2022



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE
DELIBERAÇÃO N.º /AMCM/2022

Convindo adequar o regime da Cultura e Entertemento da Cidade de Maxixe à dinâmica actual do seu desenvolvimento e bem assim ao interesse para a incorporação de prescrições legais que decorrem da transformação do domínio de intervenção do Estado e dos Municípios em matéria da cultura e entretenimento, no que convém ao Município de Maxixe, em especial; ao abrigo do disposto no artigo 45 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Março, a Assembleia Municipal delibera:

ARTIGO 1. Aprovar a Postura sobre Cultura e Entretenimento da Cidade de Maxixe, que consta do anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

ARTIGO 2. Revogar a Postura sobre Cultura e Entretenimento da Cidade de Maxixe, aprovada pela Deliberação N.º 11/AMCM/2015, de 25 de Março.

ARTIGO 3. A presente deliberação entra em vigor 30 dias depois da data da sua ratificação, nos termos da legislação aplicável.

Maxixe, a ____ de _____ de 2022.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Issufo Francisco)



POSTURA SOBRE CULTURA E ENTRETENIMENTO NA CIDADE DE MAXIXE

ARTIGO 1

(Âmbito e Aplicação)

A presente Postura regula a realização de espectáculos públicos, bailes, festas ou rituais tradicionais de natureza pública no domínio do Município da Cidade de Maxixe.

ARTIGO 2

(Obrigatoriedade de comunicação)

1. Sem prejuízo do que está estabelecido no Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, os espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou, rituais tradicionais de natureza pública, são autorizadas pelo Conselho Municipal, a requerimento dos seus promotores.
2. Ao requerimento referido no número anterior, os promotores juntam documentos exigíveis e farão a sua entrega no Serviço que superintende a área de Cultura e Entretenimento no Município, ao qual cabe tramita-lo e obter despacho do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 3

(Horário para actividades culturais e entretenimento)

1. Salvo os casos devidamente autorizados, sob pena de multa de 2 salários mínimos, só podem realizar-se espectáculos públicos, bailes, quermesses, festas ou rituais tradicionais, nos termos do artigo anterior e nos seguintes dias da semana:
 - a) Às sextas-feiras, Sábados e dias que antecedem os feriados a partir das 22 horas até as 4 horas do dia seguinte;
 - b) Aos Domingos, e aos feriados que não coincidem com sábado, até as 22 horas.
2. A projecção de filmes nos cines obedecerá o horário seguinte:
 - a) Das 10h às 22h, de 2ª a 6ª feira;
 - b) Das 10h às 0h, aos sábados e domingos.
3. A violação do disposto no número anterior é punível com multa equivalente a 1 salário mínimo nacional da função pública.



ARTIGO 4

(Registo e licenciamento)

1. As casas públicas ou privadas utilizadas para a prática de espectáculos, bailes e cines, devem ser licenciadas pelo Conselho Municipal, após a vistoria e mediante requerimento dos seus proprietários ou representantes legais, munidos de procuração.
2. Os estabelecimentos privados ou particulares para a prática de espectáculos e cines devem ser edificados em locais relativamente afastados dos polos habitacionais, de modo a preservar-se o silêncio nos locais de residência.
3. Os conjuntos musicais, teatrais e outros, que exercem actividades lucrativas, permanente ou temporariamente, no Município de Maxixe, devem requerer o seu licenciamento.
4. São também obrigados ao licenciamento os proprietários de aparelhagens musicais, ou discos que praticam o seu aluguer para espectáculos, bailes e cines.
5. Os artesãos, escultores, músicos, fotógrafos e outros que desenvolvem actividades de natureza cultural, são obrigados a registo no Conselho Municipal mediante o pagamento de taxa de 500,00Mt de inscrição e 250,00Mt para casos de renovação.
6. A contravenção do disposto no presente artigo é sancionadas com a multa que varia de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo nacional da função publica, agravada pelo encerramento do estabelecimento e apreensão dos instrumentos em casos de reincidência.

ARTIGO 5

(Responsabilidade do patronato)

Os proprietários ou gerentes de grupos musicais, teatrais e de aparelhagens musicais, respondem pelo incumprimento ou violação das normas e horários dos espectáculos, praticada pelos seus operadores ou trabalhadores.

ARTIGO 6

(Solicitação de segurança)

1. Os organizadores de espectáculos, bailes, cines, quermesses, festas ou rituais tradicionais são obrigados a garantir a segurança dos espectadores ou requisitar o policiamento, mediante pagamento de Taxa de 500,00Mt/dia/Agente.



2. A violação do preceituado no número 1 é passível de pena de multa que varia de $\frac{1}{2}$ a 2 salários mínimos nacional da função pública, conforme a gravidade do caso.

ARTIGO 7

(Proibição)

1. É proibida a entrada de menores de 18 anos nos salões de dança e cines excepto nos dias de matines dançantes e matines de estreia, sob pena de multa que varia de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo nacional da função pública, ao proprietário do estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
2. É proibido aos organizadores de espectáculos, bailes, cines, quermesses, festas ou rituais tradicionais, fomentar a prática de actos obscenos e prostituição nos locais públicos, sob pena de multa no valor equivalente 1 salário mínimo nacional da função pública.
3. A reincidência é punida por multa e encerramento imediata do estabelecimento.

ARTIGO 8

(Locais de culto)

1. A actividade religiosa deve ser realizada em locais de culto, previamente autorizados pelo Conselho Municipal, podendo ser sujeita a pagamento de Taxas nos termos da legislação aplicável.
2. Os locais de culto devem estar constituídos de instalações devidamente preparadas para que os sons neles emitidos não perturbem repouso, outros cultos nem quaisquer outras actividades de natureza diferente.
3. É permitido o culto e outras actividades religiosas afins, com dispensa de uso de instalações apropriadas, quando tal seja realizado por um grupo de indivíduos não superior a 10 pessoas e sem uso de quaisquer instrumentos emissores de som.
4. A permissão referida no número anterior não importa a emissão de vozes perfeitamente audíveis no raio superior a 30m, sob pena de ordem de suspensão do exercício de tais actividades.
5. São ainda permitidos cultos em locais abertos por um grupo de indivíduos superior a 10 pessoas e com uso de instrumentos emissores de som, mediante autorização prévia do Conselho Municipal.



6. A contravenção ao disposto no presente artigo, é punida por multa de 1 salário mínimo nacional da função pública, passada em nome da igreja e do responsável pelo culto ou evento que causou a poluição.

7. A reincidência é agravada com a ordem de suspensão actividade e encerramento do local.

ARTIGO 9

(Isenção e redução de taxas)

1. Em caso de realizações culturais com fins não lucrativos ou para angariação de fundos com fins humanitários ou de reconhecido interesse público, compete ao Serviço Municipal de Cultura formular e submeter à apreciação do Presidente do Conselho Municipal, as propostas de isenção ou redução das taxas devidas.

ARTIGO 10

(Conformidade tributaria obrigatória)

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.
2. A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO 11

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.



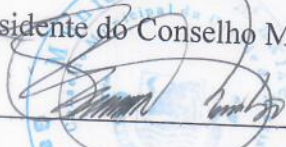
ARTIGO 12

(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura serão resolvidas por despacho do Presidente do conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Maxixe, 2022

O Presidente do Conselho Municipal


Fernando Bambo

/DN1/